

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

***Parágrafo único.** No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões, exceto as lavouras, e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário ou terceiro junto a instituições financeiras.*

.....”

JUSTIFICATIVA

O objetivo de excluir expressamente as plantações do grupo de acessões que integrarão o patrimônio de afetação é o de assegurar a coerência entre este dispositivo e os demais do Capítulo II da Medida Provisória nº 897, que tratam de ônus reais sobre bens imóveis. Caso não sejam excetuadas as “lavouras” do grupo de acessões, poder-se-ia interpretar-se que a pré-existência de ônus real sobre tal forma de acessão, como o penhor agrícola, impediria a constituição do patrimônio de afetação sobre o bem imóvel no qual estivesse localizada a plantação.

A segunda alteração proposta no dispositivo refere-se à extensão da utilização do patrimônio de afetação para operações de crédito contratadas pelo proprietário do patrimônio de afetação ou por terceiro, seja em favor de instituições financeiras ou não. Dessa forma, contribui-se significativamente para o alargamento do uso dessa forma de garantia para todas as etapas de produção. Além disso, proporciona-se ao produtor rural a possibilidade de obter-se melhores condições na contratação das operações de crédito e, consequentemente, incentiva-se o aumento da concorrência entre credores

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223546944300>



CD/22354.69443-00



* C D 2 2 3 5 4 6 9 4 4 3 0 0 *

que, não restrita a instituições financeiras, incluirá, assim, produtores de insumos agropecuários, distribuidores, cerealistas e grandes tradings..

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/22354.69443-00



* C D 2 2 3 5 4 6 9 4 4 3 0 0 *